

## A PROBLEMÁTICA DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO\*

*Karla Ferreira de Camargo Fischer<sup>1</sup>*

### RESUMO

Com os avanços tecnológicos na área de biotecnologia, presentes desde o século passado, iniciou-se uma importante discussão a respeito dos alimentos transgênicos e as implicações de sua produção, comercialização e regulamentação. Sabendo-se da dificuldade que todo estudo novo propicia, mas, também, da necessidade de desvendar novos caminhos, este trabalho propõe um estudo específico a respeito da problemática criada sobre os alimentos transgênicos e a sua relação com o Direito do Consumidor à informação, abordando-se pontos polêmicos, como as dúvidas do impacto na saúde dos consumidores e no meio ambiente.

### PALAVRAS-CHAVE

Alimentos transgênicos – biotecnologia – biossegurança – CTNBio – Direito do Consumidor – rotulagem – meio ambiente

### INTRODUÇÃO

Com os avanços biotecnológicos surgidos no final do século XX, iniciou-se uma grande discussão a respeito dos alimentos transgênicos, ou alimentos geneticamente modificados, no âmbito nacional e internacional. Este tema, complexo e polêmico, vem sendo veiculado nos meios de comunicação devido às muitas incógnitas que o circundam, pois ainda há inúmeras incertezas a respeito dos seus impactos à saúde dos seus consumidores e aos riscos gerados ao meio ambiente. Aliado a estas incertezas, encontra-se, ainda, a questão do Direito do Consumidor à correta informação, direito este mister às relações de consumo.

\*Trabalho apresentado à disciplina Metodologia Jurídica, do Curso de Direito das Faculdades do Brasil (UNIBRASIL). Professora: Raquel Sparemberger.

<sup>1</sup>Karla Ferreira de Camargo Fischer é engenheira de alimentos e aluna de graduação do 4º período do Curso de Direito, das Faculdades do Brasil (UNIBRASIL).

## APROBLEMÁTICA DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO

Mas, afinal, os alimentos transgênicos fazem mal à saúde dos seus consumidores? O plantio e cultivo destes alimentos podem gerar riscos ao meio ambiente? Como o consumidor poderá optar em comprar um alimento geneticamente modificado ou não? Estes questionamentos estão presentes quando o assunto em questão são alimentos transgênicos e o Direito do Consumidor.

Assim, pretende-se neste trabalho apresentar os pontos mais relevantes desta discussão, demonstrando os principais argumentos favoráveis como os contrários à liberação comercial desses alimentos, os impactos que os mesmos podem gerar ao meio ambiente e também colocar como o consumidor está situado nesta grande discussão. Ainda, será demonstrado como está o posicionamento do Brasil a respeito do tema, e também como este assunto é tratado no âmbito internacional (Estados Unidos e Europa), sem, entretanto, apresentar um posicionamento acabado sobre o tema.

### ALIMENTOS TRANSGÊNICOS

#### 1.1 Conceituação

Alimentos transgênicos são aqueles que sofreram, por intermédio da engenharia genética, alteração na sua estrutura, onde alguns de seus genes são substituídos por genes de outros organismos a fim de conferir-lhes características distintas das que possuíam na sua estrutura natural. A Lei n.º 8974 de 5 de janeiro de 1995, no seu art. 3º, inciso IV, conceitua organismos geneticamente modificados (OGM) como “organismos cujo material genético (ADN/ARN)<sup>2</sup> tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética<sup>3</sup>”.

Assim, pode-se dizer que um alimento modificado geneticamente (transgênico) é aquele que sofreu uma alteração na sua estrutura de DNA<sup>4</sup>, inserindo genes de outro organismo com o intuito de conferir-lhe características que não possuíam em seu estado natural. O processo pelo qual ocorre esta “transformação” chama-se biotecnologia e nada mais é do que uma tecnologia que utiliza organismos vivos, ou parte deles, isto é, material biológico, para a produção de substâncias que geram “produtos, processos e/ ou serviços comercializáveis”<sup>5</sup>.

<sup>2</sup>O mesmo dispositivo, conceitua no seu inciso II, o ADN (ácido desoxirribonucléico) e ARN (ácido ribonucléico) como os materiais genéticos “que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis a descendência”.

<sup>3</sup>Ainda no art. 3º da Lei n.º 8974/95, o inciso V considera engenharia genética como a “atividade de manipulação de moléculas ADN/ARN recombinante”, sendo estas moléculas “manipuladas fora das células vivas, mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda, as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação” (inciso III).

<sup>4</sup>DNA é a consagrada abreviatura em língua inglesa de ADN.

<sup>5</sup>ASSAD, Ana Lucia D. *Aspectos sócio-econômicos da biotecnologia*. Disponível em: <<http://www.abia.org.br>> Acesso em: 26 out. 2001.

## 1.2 Breve Histórico da Evolução Biotecnológica

Os processos biotecnológicos tiveram sua primeira aplicação pelo ser humano por volta do ano 1800 a.C., quando as antigas civilizações gregas e egípcias utilizavam leveduras<sup>6</sup> para fermentar cerveja, vinhos e pães. Estes processos não tiveram grandes avanços, passando por um período de estagnação biotecnológica. Somente no final do século XIX, com a descoberta da lei da hereditariedade, pelo austríaco Gregor Mendel, que, através de seus experimentos com ervilhas, verificou a transmissão de características de geração para geração. A partir desta descoberta, que serviu de fundamento para a biotecnologia, iniciaram-se os estudos, intensificados no início do século XX, para melhoramentos genéticos através de cruzamentos controlados entre plantas.

A partir da década de 1950, com a descoberta da estrutura de dupla hélice do DNA, pelos cientistas James Watson e Francis Crick, o que lhes valeu o Prêmio Nobel de Medicina de 1962, passa-se a entender “como as informações genéticas eram armazenadas nas células, como estas informações eram duplicadas e como eram transmitidas de geração para geração”<sup>7</sup>. Com essas informações, muitos institutos de pesquisas, públicos e privados, surgiram com o objetivo único de estudar a engenharia genética, sendo que, vinte anos depois da elucidação molecular do código genético, dois cientistas americanos, Stanley Cohen e Herbert Boyer, “conseguiram transferir partes de informações genéticas (os genes), de um organismo (um sapo) para outro (uma bactéria), demonstrando que o código genético era universal”<sup>8</sup>, surgindo, assim, uma nova fase biotecnológica.

Em 1982, houve a primeira aplicação comercial desta técnica, com a produção em ampla escala da insulina humana para o tratamento da diabetes, sendo este o primeiro produto comercial obtido por meio da “moderna” biotecnologia.

Em 1994, passou a ser comercializado, nos Estados Unidos, o primeiro alimento geneticamente modificado. Tratava-se do tomate *Flavr-Savr*, com amadurecimento retardado (tomate longa vida), o qual permitia a sua colheita no tempo certo e aumento no tempo de estocagem, tanto no varejo, como na residência do consumidor.<sup>9</sup>

<sup>6</sup>Leveduras são organismos vivos utilizados como fermento para pães e como o agente de transformação no processamento do vinho e da cerveja.

<sup>7</sup>SILVA, Jorge Alberto Q. C. Alimentos transgênicos: aspectos ideológicos, ambientais, econômicos, políticos e jurídicos. In: SANTOS, Maria Celeste C. L. (org.). *Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 328.

<sup>8</sup>*Ibidem*.

<sup>9</sup>EMBRAPA. *Os benefícios da Biotecnologia para os consumidores*. KL3, 20 min., col, son., VHS. 2000.

## APROBLEMÁTICA DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO

A década de 90 foi marcada pelo surgimento de leis que regulamentam a biotecnologia, sendo no Brasil, aprovada a Lei n.º 8974/95 – Lei de Biossegurança – com o objetivo de regulamentar os incisos II e V do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados e autorizando ao Poder Executivo, no âmbito da Presidência da República, a criação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

Já a partir de 1996, a produção de alimentos transgênicos teve um estrondoso aumento, como relata Jorge Alberto Quadros Carvalho Silva

“Em 1996, a área global de culturas modificadas geneticamente já era de 1,7 milhão de hectares, em sete países. Essa área foi aumentada para 11 milhões de hectares em 1997 e para 27,8 milhões de hectares em 1998. Em 1999, a área com plantas geneticamente modificadas era superior a 40 milhões de hectares. No mesmo ano, 24% do milho plantado no mundo já se encontravam alterados geneticamente.”<sup>10</sup>

Em junho de 2000, 54% da soja e 61% do algodão cultivados nos EUA eram transgênicos, sendo esse país o maior usuário desta tecnologia. No Brasil o número de empresas que trabalham com pesquisas em biotecnologia aumentou significativamente em 20 anos, passando de, aproximadamente 50 empresas, em 1981, para mais de 300 empresas, em 2000.<sup>11</sup>

Em 1998, segundo o Comunicado n.º 54, a CTNBio deferiu o pedido da empresa multinacional Monsanto para liberar, no Brasil, a utilização comercial da soja geneticamente modificada, tolerante ao herbicida *Roundup Ready*, produzido por essa mesma empresa. Este foi o estopim para a entrada de várias ações civis públicas contra a liberação comercial dos OGM's, aumentando, assim, uma grande discussão a respeito da liberação dos alimentos geneticamente modificados no mercado consumerista brasileiro.

### 1.3 Dois Extremos Fundamentalistas: Contrários e Favoráveis

A discussão dos alimentos transgênicos vem sendo tratada com uma visão um tanto maniqueísta, tendo de um lado os seus defensores ardorosos e de outro os seus mais radicais opositores. Neste trabalho, não se tem a pretensão de tomar uma posição contrária ou favorável, mas sim expor estas duas visões tão antagônicas, a fim de propiciar aos leitores um panorama geral desta questão, tão atual quanto polêmica.

<sup>10</sup>SILVA, Jorge Alberto Q. C. *Op. cit.* p. 329.

<sup>11</sup>ASSAD, Ana Lucia D. *Op. cit.*

### 1.3.1 Posicionamentos Favoráveis

Os ardorosos defensores da tecnologia em tela tem o seu maior argumento baseado na não comprovação de que estes alimentos alterados geneticamente poderiam causar algum dano àqueles que os consumissem, fundamentando esta afirmação na comercialização da insulina humana. Também, baseiam-se no fato de que estes alimentos são “inspecionados” com muito mais rigor do que os seus similares naturais, pois, no caso do Brasil, para serem aprovados precisam de autorização de uma Comissão Técnica especialmente dedicada a tratar deste assunto – a CTNBio – além dos órgãos tradicionais (Ministério da Agricultura, Vigilância Sanitária, entre outros), que fiscalizam e também aprovam estes produtos, depois do parecer da CTNBio.

Outro argumento favorável a esta nova tecnologia são os benefícios que a mesma traria à sociedade, à economia e à saúde de seus consumidores. Estes benefícios incluem o aumento da produtividade agrícola, aliada a uma melhor qualidade dos produtos e também a um preço mais reduzido, pois poderiam diminuir o uso de agrotóxicos no cultivo daqueles OGM's resistentes à insetos, obtendo, também, a diminuição da poluição ambiental causada por tais produtos químicos. A qualidade nutricional também poderia ser melhorada, pois a transferência de genes possibilitaria transferir determinadas características nutricionais desejáveis a alimentos com carência, por exemplo, vitamínica. Pode-se citar alguns exemplos de produtos que estão sendo testados, com o objetivo de beneficiar o consumidor: arroz dourado com maior teor de betacaroteno<sup>12</sup>; óleos vegetais com maior teor de polinsaturados ou moninsaturados<sup>13</sup>, batata com alto teor de sólidos<sup>14</sup>; alface como veículo de vacinação contra a leishmaniose<sup>15</sup>.

<sup>12</sup>O betacaroteno é um importante precursor de vitamina A, que poderá auxiliar na diminuição dos casos de cegueira, muito comum na Ásia, devido a carência desta vitamina na população, visto que o consumo do arroz é muito alto naquele país. LEITE, Marcelo. *Os alimentos transgênicos*. São Paulo: Publifolha, 2000. p. 62 – 63.

<sup>13</sup>A modificação no perfil dos ácidos graxos na dieta pode reduzir o risco de doenças cardiovasculares. MANTOAN, Antonio. *Biotecnologia: enfoque da indústria de alimentos*. Disponível em: <<http://www.abia.org.br>> Acesso em: 26 out. 2001.

<sup>14</sup>O teor de sólidos da batata influencia o seu rendimento e a capacidade de absorção de óleo durante o processo de fritura, assim, quanto maior o teor de sólidos, mais rendimento se obterá durante o processamento e menos óleo aquela batata absorverá.

<sup>15</sup>A Leishmaniose é uma doença tropical que ataca milhares de pessoas, sendo que a vacinação, através da ingestão da alface, diminuiria a incidência desta doença, principalmente nos Estados mais carentes. EMBRAPA. *Os benefícios da Biotecnologia para os consumidores*. Op. cit.

## **A PROBLEMÁTICA DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO**

Outro forte argumento, utilizado pelos adeptos dos alimentos geneticamente modificados, está nos critérios utilizados para a verificação de sua segurança alimentar, cujo principal fundamento está no “princípio da equivalência substancial”, aceito e adotado pela maioria dos organismos internacionais, inclusive pela OMS (Organização Mundial da Saúde). Através do princípio da equivalência substancial, verifica-se se o alimento geneticamente modificado apresenta a mesma composição bioquímica e nutricional que seu similar não alterado geneticamente.

Desta forma, aqueles que defendem a comercialização dos alimentos transgênicos, argumentam ainda que toda novidade causa medo e insegurança, mas é necessário passar por todas as fases para poder usufruir dos seus benefícios no futuro. Não colocando em risco a saúde dos consumidores e o meio ambiente, vale a adoção de novas tecnologias em função dos benefícios futuros<sup>16</sup>.

### **1.3.2 Posicionamentos Contrários**

Os militantes contrários à tecnologia transgênica utilizam o principal argumento dos que defendem a produção de alimentos geneticamente modificados, apenas invertendo-o: se não há comprovação científica de que os OGM's não causam danos aos consumidores e ao meio ambiente, tais alimentos não deveriam ser liberados para o consumo, pois muitas reações desconhecidas poderiam aparecer a longo prazo.

Atualmente, um dos pontos mais discutidos em relação a não liberação dos OGM's refere-se ao risco de alergias que poderiam causar alimentos cuja estrutura é composta por uma substância alergênea e, com a modificação genética, esta substância é transferida para o alimento que está recebendo o gene.<sup>17</sup> Assim, com a inserção de um gene proveniente de um organismo “A” em um organismo “B”, as reações alérgicas que os indivíduos sentiam, em relação a “A”, passariam a sentir em relação a “B” modificado geneticamente.

<sup>16</sup>SILVA, Jorge Alberto Q. C. *Op. cit.* p. 345.

<sup>17</sup>Um exemplo deste risco, foi o ocorrido com a empresa Pioneer Hi-Bred Internacional quando estava estudando aumentar o valor nutritivo da soja, utilizada para alimentação animal, introduzindo um gene da castanha-do-pará. Devido ao relato de alguns casos de reações alérgicas a castanha-do-pará, efetuou-se alguns testes com soro sanguíneo dos indivíduos alérgicos em contato com a soja modificada geneticamente. Os indivíduos alérgicos a castanha apresentaram os mesmos sintomas à soja transgênica. Com base nisso a empresa abandonou o experimento. LEITE, Marcelo. *Op. cit.* p. 37-39.

## KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER

Os métodos para se identificar substâncias alergêneas ficam restritos àquelas substâncias conhecidas, que são testadas com os possíveis indivíduos alérgicos a elas, por exemplo, se for transferido um gene do leite para outro alimento as pessoas alérgicas à lactose devem ser aquelas às quais serão direcionados os testes, mas quando a transferência genética for feita entre um gene de uma bactéria e um alimento, como é o caso da soja *Roundup Ready*, da Monsanto, que recebeu um gene da bactéria *Agrobacterium*, como será possível a identificação da substância alergênea desconhecida? Neste último caso, certamente os testes para identificação de possíveis alergias por parte do consumidor ficam em muito comprometidas. Segundo Nelson Nery Junior, um estudo realizado no Reino Unido por pesquisadores do *York Nutricional Laboratory*, “revelou que, no ano de 1998, o número de casos de alergias alimentares relacionadas com a soja aumentou em 50%”, e concluíram estes pesquisadores haver “evidência real de que alimentos transgênicos podem causar impacto prejudicial à saúde humana”<sup>18</sup>.

Outro argumento importante utilizado nesta discussão baseia-se na resistência a antibióticos gerados pelos OGM's. Isto ocorre devido a dificuldade em saber se o gene foi “transferido” adequadamente, se ele atingiu o seu objetivo, utilizando, então, “marcadores” destes genes que os deixa resistentes a determinados antibióticos. A dúvida consiste na possibilidade dessa técnica desenvolver bactérias extremamente resistentes, causando danos à saúde de seus consumidores, pois, no organismo humano existem milhares de bactérias, e, se os genes resistentes, criados geneticamente, se transferem para estes microorganismos, poderiam causar danos irreversíveis. Esta possibilidade é muito remota, talvez “uma chance em 10 milhões de ocorrer”, mas nem por isso pode ser negligenciada. Para evitar este tipo de risco, a “boa prática biotecnológica” tende a não estimular a utilização destes marcadores<sup>19</sup>.

Coloca-se, ainda, o problema, que para os favoráveis aos OGM's é uma garantia de segurança, da análise da equivalência substancial, que poderia não detectar substâncias desconhecidas do similar natural, pois nestes testes apenas é analisado se o alimento geneticamente alterado equivale substancialmente na sua composição bioquímica e nutricional. Segundo Marcelo Leite, “nada garante que novas proteínas e toxinas criadas ou surgidas com a manipulação genética da planta não terminem por escapar entre as frestas do crivo laboratorial empregado”<sup>20</sup>.

<sup>18</sup>NERY JR., Nelson. Alimentos transgênicos e o dever de informar o consumidor. In: TEIXEIRA, Salvo de F. (coord.) *Estudos em homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 569.

<sup>19</sup>LEITE, Marcelo *Op. cit.* p. 45- 46.

<sup>20</sup>*Idem.* p. 47.

## APROBLEMÁTICA DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO

Os argumentos contrários, até aqui elencados, referem-se diretamente a danos que poderiam ser causados aos consumidores destes alimentos alterados geneticamente. Além dos possíveis danos aos consumidores, não poderia ser deixado de mencionar os possíveis danos causados ao meio ambiente, onde os principais responsáveis seriam os OGM's resistentes a herbicidas e os resistentes aos insetos. Dentre os primeiros, pode-se citar o exemplo brasileiro da soja *Roundup Ready*, da empresa Monsanto, resistente ao herbicida glifosato, produzido por esta mesma empresa. Esta soja transgênica, resiste a aplicação do herbicida glifosato, podendo ser aplicado quantidades maiores deste produto químico, para o combate das ervas daninhas, sem prejudicar a plantação, gerando, assim, um problema de poluição ambiental, pois estaria aplicando-se mais pesticida do que o normal. Outro ponto discutido com relação a resistência a herbicidas é a possível criação de super ervas daninhas, caso esta erva invasora venha a desenvolver a mesma resistência da planta, que poderia ocorrer através de uma transferência horizontal do gene. Já nos OGM's resistentes aos insetos, não é preciso aplicar pesticidas na plantação, pois esses insetos morreriam ao se alimentar da própria planta, que receberia "genes para fabricar o próprio veneno", causando, assim, alegam os otimistas, um impacto positivo no meio ambiente, o qual não receberia mais cargas de inseticidas. No outro pólo da discussão, os opositores desta técnica alegam danos ao meio ambiente, gerando um desequilíbrio no ecossistema, pois seriam eliminados determinados insetos, afetando outras espécies (principalmente aves e outros predadores) que se alimentam destes insetos, podendo, até mesmo, ocorrer casos de extinção.<sup>21</sup>

Desta forma, aqueles que são contrários à liberação comercial dos organismos geneticamente modificados hasteiam sua bandeira e lutam para a não regulamentação dos alimentos geneticamente alterados.

### 1.4 Princípios do Direito Ambiental

Como a grande discussão dos alimentos transgênicos encontra-se no impacto gerado à saúde do consumidor e aos danos no meio ambiente, necessário se faz incluir neste trabalho princípios de Direito Ambiental e de Direito do Consumidor. Deste modo, neste ponto, abordar-se-á os princípios de Direito Ambiental, e, mais a frente, os relativos ao Direito do Consumidor.

O ordenamento jurídico brasileiro, com a Carta Magna promulgada em 1988, colocou o Direito Ambiental no rol das normas delimitadoras de todas as outras, pois, sendo um direito pertencente a toda coletividade, deve ser preservado, não apenas em função dos cidadãos que são protegidos pela atual Constituição Federal, mas também por ser um direito que deve ser resguardado às futuras gerações.

<sup>21</sup> *Idem.* p. 48-50.

## KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER

A questão ambiental veio a ser explicitamente tutelada, pela primeira vez, através da Lei nº 6938, de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como os seus objetivos:

“Art.2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, (...)”.

Ainda antes da promulgação da nova Carta Magna, em 1985, foi editada a Lei n.º 7347, disciplinando a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, entre outros, disponibilizando, desta forma, instrumentos processuais, a fim de garantir a tutela do meio ambiente.

Em 1988, com o advento da nova Constituição Federal Brasileira, o legislador constituinte, como bem coloca Celso Antônio Pacheco Fiorillo,

“(…) passou a admitir a tutela de direitos coletivos, porque compreendeu a existência de uma *terceira espécie de bem*: o bem ambiental. Tal fato pode ser verificado em razão do disposto no art. 225 da Constituição Federal, que consagrou a existência de um bem que não é público nem, tampouco, particular, mas sim de uso *comum* do povo.”<sup>22</sup>

Deste modo, em 1990, foi publicada a Lei nº 8078, que, no seu art. 81, disciplina a defesa dos interesses e direitos dos consumidores a título coletivo, e ainda, no seu inciso I define como interesse difuso aqueles “(...) transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”, sendo, assim, o Direito Ambiental, com base nesta definição, caracterizado como um interesse difuso, ou seja, aquele que “muitas vezes transcendem o próprio critério das nações”<sup>23</sup>.

Assim, o art. 225, da Carta Maior Brasileira, passou a tutelar o meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana, sendo a sua saúde e a qualidade de vida consideradas como prioridades dos Estados, segundo o texto contido no seu *caput*:

“Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

<sup>22</sup>FIORILLO, Celso Antônio P. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 5.

<sup>23</sup>Idem. p. 10.

## **A PROBLEMÁTICA DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO**

A partir deste art., pode-se extrair vários princípios do Direito Ambiental, amplamente discutidos pela doutrina. No presente trabalho serão abordados apenas dois deles, que referem-se diretamente com o tema em questão: Princípio do Desenvolvimento Sustentável e Princípio da Prevenção.

### **1.4.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável**

Segundo este princípio, a convivência entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente deve ocorrer de forma pacífica e harmônica, estabelecendo um desenvolvimento “(...) de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos”<sup>24</sup>. Assim, o desenvolvimento econômico não pode colocar em risco a preservação do meio ambiente, nem o meio ambiente pode ser um óbice ao desenvolvimento econômico, os dois devem coexistir harmonicamente, conforme preconiza o art. 170 da CF/88:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI – defesa do meio ambiente”.

Tal princípio deve ser considerado nesta discussão, pois, atualmente, a biotecnologia está sendo colocada como essencial ao desenvolvimento de um país, e, desta forma, precisa-se tomar as devidas precauções para que o desenvolvimento seja sustentável, isto é, baseado na preservação do meio ambiente, visto que este é um bem comum da coletividade, tutelado constitucionalmente.

### **1.4.2 Princípio da Prevenção**

O princípio da prevenção é tido como o fundamento do Direito Ambiental, uma vez que os danos causados ao meio ambiente, na maioria das vezes, são irreversíveis.<sup>25</sup> Este princípio, dado a sua importância, faz parte da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO-92:

“Princípio 15. Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando prevenir a degradação do meio ambiente”. (grifo nosso)

<sup>24</sup>Idem. p. 24.

<sup>25</sup>Idem. p. 35.

## KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER

Este princípio, além de constar da ECO-92, da qual o Brasil é signatário, também está expresso no *caput* do art. 225 da CF/88, já citado anteriormente, e é utilizado enfaticamente por aqueles que são contrários à liberação comercial dos alimentos geneticamente modificados, pois, como bem coloca Jorge Alberto Quadros Carvalho Silva, “decorre deste princípio a regra de que o ônus da prova sobre a segurança dos novos produtos incumbe àqueles que pretendem introduzir a novidade no mercado de consumo”<sup>26</sup>. Desta forma, cabe ao fornecedor de OGM’s demonstrar que estes produtos não causam dano ao meio ambiente.

O princípio da precaução vincula o Poder Público a resguardá-la através dos incisos IV e V, do art. 225, da CF/88:

“(…)

IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Os defensores da introdução dos alimentos alterados geneticamente argumentam que “a precaução tem que ser proporcional ao risco”, analisando o que seria mais importante, preconceito ou risco, visto que não há comprovação científica dos possíveis danos que os OGM’s podem causar ao meio ambiente e aos seus consumidores, então não se poderia freiar o desenvolvimento de uma tecnologia que pode trazer muitos benefícios àqueles que os cultivarem (menor custo e maior produtividade) como àqueles que os consumirem (maior valor nutricional).<sup>27</sup>

Já os contrários, utilizam este princípio como uma barreira à liberação dos OGM’s, pois, como preconiza o princípio 15 da ECO-92, a falta de certeza científica absoluta é elemento suficiente para a não liberação do cultivo comercial de tais produtos, visando prevenir a degradação do meio ambiente.

### 1.5 Lei de Biossegurança

Desde que as técnicas de engenharia genética começaram a ser utilizadas (década de 70), um dos maiores problemas da atualidade está em, definir as questões relacionadas com a biossegurança dos produtos derivados desta tecnologia, adotando normas nacionais e internacionais, a fim de implementar uma regulamentação.

<sup>26</sup>SILVA, Jorge Alberto Q. C. *Op. cit.* p. 341.

<sup>27</sup>*Idem.* p. 342.

## **A PROBLEMÁTICA DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO**

No Brasil, foi criada a Lei nº 8974/95 – Lei de Biossegurança, com o objetivo de regulamentar os incisos II e V do § 1º do art. 225 CF/88, que dispõem:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe-se ao Poder Público:

(...)

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

(...)

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas e métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.”

Assim, a Lei de Biossegurança vem estabelecer regras e formas de fiscalizar o emprego da engenharia genética utilizada na “construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificado (OGM), visando proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente” (art. 1º), autorizando a criação, no âmbito da Presidência da República, da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 1752, de 20 de dezembro de 1995, o qual dispõem sobre a vinculação, competência e composição da CTNBio:

A partir da regulamentação dos OGM’s, cresceu o interesse de empresas em desenvolver ou se aprofundar nestas técnicas de melhoramento genético, aumentando também o interesse pela importação de alimentos contendo OGM’s no mercado brasileiro.<sup>28</sup>

### **1.5.1 CTNBio**

A CTNBio está vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia (art. 1º, Decreto nº 1752/95) e é composta por 18 membros: 8 especialistas em biotecnologia (dois da área humana, dois da área animal, dois da área vegetal e dois da área ambiental); um representante de cada um dos Ministérios:

<sup>28</sup>MOREIRA, Edgar. Alimentos transgênicos e proteção do consumidor. In: SANTOS, Maria Celeste C. L. (org.). Biodireito: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2001. p. 234.

da Ciência e Tecnologia, da Saúde, do Meio Ambiente, da Educação e do Desporto, das Relações Exteriores; dois representantes do Ministério da Agricultura (sendo um da área animal e outro da área vegetal); um representante do órgão legalmente constituído de defesa do consumidor: um representante do setor empresarial; um representante de órgão legalmente constituído de proteção à saúde do trabalhador.

Compete a esta Comissão estabelecer normas e regulamentos relativos às atividades e projetos relacionados aos OGM's (art. 2º, inciso V), assim como parecer técnico prévio relativo a estes organismos (art. 2º, incisos X e XII), não sendo de sua competência decidir sobre a liberação de um OGM no meio ambiente, cabendo esta decisão aos órgãos competentes (Ministério da Saúde, da Agricultura, Meio Ambiente).

A demonstração científica da inexistência de riscos dos OGM's para os consumidores e meio ambiente ainda não é possível, então, cabe a CTNBio trabalhar com probabilidades, empregando a metodologia utilizada na avaliação de medicamentos e alimentos.<sup>29</sup>

### 1.5.2 Direito do Consumidor

O Direito do Consumidor Brasileiro está tutelado pela Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXII, o qual estabelece ser dever do Estado “promover, na forma da lei, a defesa do consumidor”, e no art. 170, inciso V, que coloca a defesa do consumidor como um dos princípios das atividades econômicas, vindo, estes art. constitucionais, a adquirirem máxima eficácia com a regulamentação da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor. O art. 5º, inciso XXXII, coloca a defesa do consumidor entre as garantias e direitos fundamentais do cidadão e da coletividade.

Thierry Bourgoignie conceitua o Direito do Consumidor como o

“(…) conjunto de normas, regras e instrumentos que são o resultado, no plano jurídico, de diversas iniciativas que tendem a assegurar ou a permitir a proteção do consumidor no mercado econômico. (...) ele existe, pelo reconhecimento de um sem número de direitos ao consumidor e pela elaboração de um conjunto normativo específico, para a realização dos objetivos do movimento que visa assegurar a promoção dos interesses do consumidor”.<sup>30</sup>

O Código de Defesa do Consumidor foi criado a fim de diminuir a desigualdade existente entre os dois pólos da relação de consumo, a empresa, sendo a mais poderosa, e o consumidor, o mais fraco, fornecendo, desta forma, uma tratamento desigual a pessoas desiguais.<sup>31</sup>

<sup>29</sup>FIORILLO, Celso Antônio P. *Op. cit.* p. 165.

<sup>30</sup>BOURGOIGNIE, Thierry. Apud FILOMENO, José Geraldo B. *Manual de direitos do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 61.

<sup>31</sup>FILOMENO, José Geraldo B. *Op. cit.* p. 59.

## APROBLEMÁTICA DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO

### 2.1 Código de Defesa do Consumidor – CPC

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é um verdadeiro microsistema, pois possui princípios próprios e é, ao mesmo tempo, inter e multidisciplinar, pois relaciona-se com, praticamente, todos os ramos do direito e possui normas de caráter variado (de cunho civil, processual, penal, administrativo, etc.).<sup>32</sup> Este código estabelece as normas de proteção e defesa do consumidor, considerando ser este “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2º – CDC). O CDC estabelece ainda a Política Nacional de Relações de Consumo, os direitos básicos do consumidor, dispõem sobre a qualidade dos produtos e serviços, a prevenção e a reparação de danos, sanções administrativas e penais, entre outros.

A Seção I, do Capítulo IV, do Código de Defesa do Consumidor, em seus art. 8 e seguintes dispõem acerca das normas de “Proteção à Saúde e Segurança” do consumidor, e preconizam que os fornecedores estão obrigados a fornecer informações necessárias e adequadas, bem como garantir que os produtos ou serviços disponibilizados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores (art. 8). O art. 9 ainda coloca que:

“Art. 9. Os fornecedores de produtos e serviços **potencialmente nocivos ou perigosos** à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.” (grifo nosso)

Desta forma, encontra-se expresso no CDC, a obrigatoriedade dos fornecedores em informar, de forma clara, adequada e ostensiva, a respeito dos potenciais perigos que os produtos comercializados podem gerar ao consumidor. Utilizando o preconizado no CDC para a questão dos alimentos transgênicos torna-se evidente a necessidade e a obrigatoriedade da correta informação, sobre tais organismos, ao consumidor.

O CDC surgiu a partir do princípio constitucional geral da ordem econômica (art. 170, CF/88), e, sendo os princípios a base de todo ordenamento jurídico brasileiro, são eles também encontrados neste microsistema.<sup>33</sup> Deste modo, serão aqui descritos três princípios que regem as relações de consumo, os quais acredita-se serem os mais relevantes para o tema em questão: Princípio da Informação, Princípio da Isonomia e Princípio da Transparência e Veracidade.

<sup>32</sup>*Idem.* p. 29-30.

<sup>33</sup>NERY JR., Nelson. *Op. cit.* p. 553.

### 2.1.1 Princípio da Informação

O Princípio da Informação é mister para que se possa estabelecer uma relação de consumo sem vícios, pois, “só um consumidor completamente informado pode contratar, em pleno conhecimento de causa com os fornecedores”<sup>34</sup>. Deste modo, o CDC, estabelece a obrigatoriedade da informação adequada e ostensiva (art. 9, CDC) como um direito básico do consumidor e um dever do fornecedor, considerando, como bem coloca Zelmo Denari,

“uma informação é ostensiva quando se exterioriza de forma tão manifesta e translúcida que uma pessoa, de mediana inteligência, não tem como alegar ignorância ou desinformação. É adequada quando, de uma forma apropriada e completa, presta todos os esclarecimentos necessários ao uso ou consumo de produto ou serviço.”<sup>35</sup>

Apenas por meio da correta informação o consumidor pode exercer seu direito fundamental da liberdade de escolha, suprimindo deste modo os seus desejos e necessidades, sempre presentes em uma relação de consumo.

### 2.1.2 Princípio da Isonomia

Este princípio, além de ser um dos fundamentos da criação do CDC, está previsto no art. 5º, da Constituição Federal, que preconiza o tratamento desigual aos desiguais na exata medida de sua desigualdade, e foi reiterado pelo art. 4º, I, do CDC, o qual reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. No âmbito internacional este princípio também é reconhecido através do art. 1º da Resolução n.º 39/248 da ONU. Assim, Nelson Nery Junior coloca “que os consumidores devem ser tratados desigualmente na exata medida de sua desigualdade, para que se garanta, efetivamente, a igualdade real, a fim de assegurar a isonomia real, substancial, e não meramente formal”<sup>36</sup>.

### 2.1.3 Princípio da Transparência e Veracidade

O princípio da transparência está expresso no *caput* do art. 4º, do CDC, que estabelece a transparência nas relações de consumo. Esta transparência somente é obtida através da prestação positiva do fornecedor ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços adquiridos, conforme preconiza o art. 31, do Código de Defesa do Consumidor:

<sup>34</sup>*Idem.* p. 556.

<sup>35</sup>DENARI, Zelmo. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado. Apud BAGATINI, Idemir Luiz. *O consumidor brasileiro e o acesso à cidadania*. Ijuí: Ed. Unijui, 2001. p. 132.

<sup>36</sup>NERY JR., Nelson. *Op. cit.* p. 559.

## APROBLEMÁTICA DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO

“Art. 31. A oferta a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Nelson Nery Junior coloca ainda que este princípio está concretizado em outro, o princípio da veracidade, preconizado no parágrafo único do art. 36, do CDC, que estabelece o dever ao fornecedor em informar, a seus consumidores, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação e conteúdo à mensagem.<sup>37</sup>

### 2.2 IDEC

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), foi fundado em 1987, e é uma associação de consumidores, sem fins lucrativos e sem vínculos com órgãos públicos ou empresas privadas. O objetivo do IDEC é defender o consumidor orientando-o sobre seus direitos, preconizados no Código de Defesa do Consumidor, e ainda, quando necessário, representando-o na justiça através de ações coletivas movidas pela entidade.<sup>38</sup>

O IDEC, juntamente com o *Greenpeace*, iniciou uma ampla campanha, divulgada em toda a mídia nacional, contra a comercialização dos OGM's. Em 2000, submeteram vários produtos alimentícios, comercializados nos mercados brasileiros, a análise para detecção da presença de organismos geneticamente modificados na sua composição, e muitos deles apresentaram resultados positivos, sem que os mesmos apresentassem na sua rotulagem menção a presença de OGM's.<sup>39</sup>

O posicionamento contrário do IDEC, a respeito da comercialização dos OGM's é amplamente divulgado, e o seu maior fundamento está no desconhecimento absoluto da população a respeito dos transgênicos e também na falta de uma regulamentação completa sobre a matéria.

Além do IDEC, que ajuizou uma ação civil publica na Justiça Federal, outras entidades de defesa do consumidor também estão adotando esta postura, a fim de exigir uma completa rotulagem dos alimentos transgênicos. É o caso do Fórum Nacional de Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor e do Movimento das Donas de Casa. Ainda os PROCONS estaduais e municipais de todo o Brasil, aprovaram, em sua 22ª Reunião, uma moção considerando “precipitada do ponto-de-vista da proteção dos consumidores” a liberação dos OGM, solicitando a sua rotulagem.<sup>40</sup>

<sup>37</sup>NERY JR., Nelson. *Op. cit.* p. 561.

<sup>38</sup>Site IDEC: Disponível em: <<http://www.uol.com.br/idec/oque.htm>> Acesso em: 21 nov. 2001.

<sup>39</sup>MOREIRA, Edgar. *Op. cit.* p. 235.

<sup>40</sup>Site IDEC: Disponível em: <[http://www.uol.com.br/idec/campanhas/bio2\\_novo.htm#rotulo](http://www.uol.com.br/idec/campanhas/bio2_novo.htm#rotulo)>

### 2.3 Rotulagem

Com base nos princípios tutelados pelo CDC, pode-se concluir que, para o consumidor exercer seu direito, constitucionalmente tutelado, de livre escolha, necessário se faz que todas as informações a respeito dos produtos ou serviços, possíveis de serem adquiridos pelo consumidor, sejam colocadas de forma clara, verossímil e transparente, não induzindo-o, assim, em erro. Então, se um alimento foi alterado geneticamente, esta informação deve fazer parte do rótulo deste produto para que o consumidor possa distingui-lo do seu similar sem alterações genéticas, passando, assim, a exercer o seu direito de escolha entre os dois produtos. Para suprir esta questão, amplamente discutida na doutrina, surgiu o Decreto n.º 3871, de 18 de julho de 2001, o qual regulamenta a rotulagem de alimentos embalados que contenham ou sejam produzidos com organismos geneticamente modificados.

A lei de rotulagem dos OGM's estabelece, no seu art. 1º, que todos os alimentos embalados, destinados ao consumo humano, que contenham ou sejam produzidos com OGM's, com presença superior a 4%, devem ser declarados em seus rótulos, utilizando-se as seguintes expressões: “(tipo do produto) geneticamente modificado” ou “contém (tipo do ingrediente) geneticamente modificado” (art. 1º, § 1º), devendo, ainda, este limite ser considerado para cada ingrediente individualmente na composição do alimento. Assim, este Decreto estabelece um limite máximo para a presença não intencional de organismos geneticamente modificados de 4%, sendo que a presença superior a este limite deve ser declarada no rótulo do produto, em língua portuguesa e com tamanho e formato de fonte de fácil visualização (art. 1º, § 2º). O art. 2º deste Decreto vincula a sua aplicabilidade apenas aqueles produtos geneticamente alterados que receberam parecer técnico conclusivo da CTNBio, relativo a sua segurança para fins comerciais, bem como a respectiva autorização para a sua comercialização pelos órgãos competentes.

Esta normativa, tão esperada e necessária, apresenta algumas lacunas de extrema gravidade, apresentadas no *caput* do art. 1º:

“Art. 1º. Os alimentos embalados, destinados ao consumo humano, que contenham ou sejam produzidos com organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de quatro por cento do produto, deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, sem prejuízo do cumprimento da legislação de biossegurança e da legislação aplicável aos alimentos em geral ou de outras normas complementares dos respectivos órgãos reguladores e fiscalizadores competentes.”

A expressão “alimentos embalados” não engloba aqueles que não o são, como verduras, frutas, pães, entre outros, que o consumidor adquire e consome todos os dias nas feiras, padarias e supermercados, surgindo com isso algumas indagações:

## APROBLEMÁTICA DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO

estes alimentos, consumidos a granel, não necessitam de rotulagem? O consumidor não precisa saber se estes alimentos são ou contém OGM na sua composição? Ainda neste mesmo artigo, a expressão “destinados ao consumo humano”, restringe a aplicação deste Decreto apenas aos alimentos destinados à seres humanos, abrindo, com isso, uma possibilidade para aqueles que criam animais destinados a alimentação humana utilizem ração animal contendo organismos geneticamente modificados. Assim, o homem, ao se alimentar destes animais, estaria, mesmo que indiretamente, ingerindo OGM's sem seu conhecimento. Estas indagações ficam sem resposta, pois não há no ordenamento jurídico brasileiro outra regulamentação para esta questão, ficando apenas a certeza de que, se estas lacunas não forem preenchidas, o consumidor não poderá exercer seu direito fundamental de livre escolha.

O legislador ordinário ainda cometeu outra importante omissão, não fazendo menção à necessidade de se identificar a procedência do material genético transferido ao alimento receptor do gene. Esta omissão pode gerar um enorme problema de saúde pública, pois, como já foi relatado anteriormente, um dos maiores problemas em relação a liberação dos OGM's são os caso das alergias que podem gerar esta inserção de um gene diferente ao alimento natural (caso da soja com gene da castanha-do-pará, citada no item 1.3.2). Neste mesmo sentido, Edgar Moreira expõem que

“Para que a informação seja eficiente e esteja em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que a rotulagem esclareça a origem e características dos genes que foram introduzidos no alimento ou a partir dos quais o alimento geneticamente modificado foi cultivado e produzido, não bastando a simples afirmação de que se trata de alimento transgênico ou de que contém organismos geneticamente modificados, principalmente para prevenir doenças ou reações alérgicas ao consumidor.”<sup>41</sup>

Outro problema encontrado está nos alimentos fornecidos em restaurantes, lanchonetes e confeitarias, os quais deveriam, se fossem utilizados no seu processamento alimentos geneticamente modificados, apresentar estas informações nos cardápios, e ainda indicar a procedência, composição e características destes alimentos.<sup>42</sup>

Mesmo com as lacunas apresentadas, o Decreto em tela apresenta um grande avanço na regulamentação das novas técnicas de biotecnologia, pois, além de propiciar a livre escolha baseada na informação, ainda que incompleto, como já foi colocado, apresenta a possibilidade de rastreamento destes produtos em caso de efeitos indesejáveis à seus consumidores, como dano, lesão ou ameaça à saúde.<sup>43</sup>

<sup>41</sup>MOREIRA, Edgar. *Op. cit.* p. 240.

<sup>42</sup>MOREIRA, Edgar. *Op. cit.* p. 241.

<sup>43</sup>NERY JR., Nelson. *Op. cit.* p. 567.

## KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER

Além disso, a legislação entra em conformidade com o Protocolo de Biossegurança, estabelecido em janeiro de 2000 e do qual 134 países são signatários. Preconiza este Protocolo que toda a carga de grãos suspeita de ter OGM's está obrigada a portar a identificação "Pode conter transgênico", possibilitando aos países optarem pelo recebimento do alimento transgênico ou não, não podendo serem acusados, em caso de recusa, de impor barreiras comerciais.<sup>44</sup>

### DIREITO COMPARADO

Os posicionamentos a respeito dos alimentos transgênicos diferem ao redor do mundo, onde algumas correntes apresentam-se mais liberais e outras mais conservadoras em relação a liberação comercial e a regulamentação dos OGM's. No presente trabalho, serão apresentados os posicionamentos dos dois maiores mercados consumeristas mundiais: o americano e o europeu.

#### 3.1 Estados Unidos

O FDA (*Food and Drug Administration*), órgão governamental correspondente ao Ministério da Saúde no Brasil, editou em 1992 a Política sobre Alimentos Derivados de Novas Variedades de Plantas, a qual dispõe sobre as regras para avaliação e comprovação da segurança alimentar. Nesta política, a técnica do DNA recombinante é considerada uma extensão dos métodos tradicionais para desenvolvimento de uma nova variedade de planta e a forma de avaliação da segurança alimentar é baseada no princípio da equivalência substancial, já comentado nos pontos 1.3.1 e 1.3.2, onde um produto será "substancialmente equivalente" quando for "tão seguro para o consumo quanto sua variedade tradicional e ainda quando forem idênticos na: finalidade de uso, composição nutricional e forma de utilização, manuseio e preparo".<sup>45</sup>

A rotulagem dos alimentos transgênicos nos EUA é tratada de forma bem liberal, talvez a mais liberal de todas, onde não é necessária rotulagem para informar o método de desenvolvimento de uma nova variedade de planta, requerendo rotulagem apenas quando o alimento não for substancialmente equivalente. Assim, se o alimento for transgênico, mas a análise de equivalência substancial for positiva, então este alimento não requer rotulagem obrigatória.<sup>46</sup>

Por mais liberal que os Estados Unidos sejam em relação a rotulagem dos alimentos transgênicos, claro que em função da não criação de óbices para a sua economia, a população clama por uma rotulagem mais rigorosa de tais alimentos,

<sup>44</sup>SILVA, Jorge Alberto Q.C. *Op. cit.* p. 344.

<sup>45</sup>YOKOYAMA, Sílvia. *Segurança alimentar & rotulagem*. Disponível em: <<http://www.abia.org.br>> Acesso em: 26 out 2001.

<sup>46</sup>*Ibidem*.

## APROBLEMÁTICA DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO

principalmente para poderem exercer seu direito de escolha. Uma pesquisa feita pelo USDA (*United State Department of Agriculture* – Departamento de Agricultura dos Estados Unidos), demonstrou que 85% da população considera a rotulagem dos transgênicos “muito importante” e outra pesquisa, coordenada por uma empresa agro-industrial, constatou que 99% dos americanos desejam que os alimentos transgênicos apresentem uma clara identificação no rótulo.<sup>47</sup>

### 3.2 União Européia

A Comunidade Européia tem hoje, uma das regulamentações mais restritas para a rotulagem de OGM's, mas nem sempre este foi o cenário daquele Bloco Econômico. Em 1997, o Parlamento da Comunidade Européia aprovou o Regulamento 258, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares. Este Regulamento estabelece regras para a avaliação de segurança de alimentos não utilizados em níveis significativos na alimentação humana: derivados de OGM, derivados de microorganismos, algas ou fungos, isolados de plantas ou animais, derivados de novas formas de processamento. Estes produtos tinham a obrigatoriedade de rotulagem a fim de informar as modificações de “características e propriedades passíveis de comprovação através de análises além do seu método de obtenção e características”.<sup>48</sup>

Em 1998, aprovou-se o Regulamento 1139, que dispunha sobre a rotulagem de certos alimentos derivados de organismos geneticamente modificados, aplicado somente a produtos derivados de milho e soja, sendo em 2000, alterado pelo Regulamento 49, o qual estabelece o limite de 1% para a presença acidental de OGM em qualquer alimento, estabelecendo, a partir deste limite, a obrigatoriedade da rotulagem especificando a presença de OGM.<sup>49</sup>

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme tudo que foi exposto ao longo do trabalho, pode-se perceber a importância da questão dos alimentos transgênicos, tema este discutido em plano nacional e internacional. As incertezas relacionadas a esta nova tecnologia começam a interferir, gerando uma insegurança generalizada, nas mais variadas relações de consumo, desde a obtenção de produtos rotulados nos supermercados, até a obtenção de um produto/serviço em um restaurante.

Esta insegurança é amenizada com o cumprimento das normas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que se refere à correta, adequada e

<sup>47</sup>Site IDEC. Disponível em: <[http://www.uol.com.br/idec/campanhas/bio2\\_novo.htm#rotulo](http://www.uol.com.br/idec/campanhas/bio2_novo.htm#rotulo)>  
Acesso em: 21 nov. 2001.

<sup>48</sup>YOKOYAMA, Sílvia. *Op. cit.*

<sup>49</sup>*Ibidem.*

ostensiva informação aos consumidores a respeito dos alimentos transgênicos. A correta informação permite aos consumidores exercerem o seu livre arbítrio para decidir o que pretendem ingerir, suprimindo deste modo seus desejos e necessidades, sempre presentes em uma relação de consumo.

Assim, para os consumidores exercerem seu direito fundamental de livre escolha, necessário se faz a obrigatoriedade da adequada rotulagem destes produtos, informando a sua origem, composição, natureza e características dos alimentos transgênicos e dos genes que os compõem.

Toda nova tecnologia traz insegurança e desconfiança, vindo, com o passar do tempo, perceber os “frutos” provenientes destas novas técnicas, mas o que não se pode esquecer é, na mesma medida que o desenvolvimento proporcionou o progresso das nações, trouxe significativos problemas relacionados ao meio ambiente, como a diminuição da camada de ozônio e o aumento da poluição, entre outros, que hoje não se tem mais como reverte-los, restando apenas o cuidado de não torná-los ainda mais graves. Assim, os alimentos transgênicos podem trazer grandes benefícios aos seus consumidores, mas não se pode esquecer o preço que a humanidade poderá pagar por isso. Então, antes da liberação total e indiscriminada destes produtos, devem ser realizados rigorosos estudos a respeito dos seus impactos, tanto na saúde de seus consumidores como no meio ambiente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSAD, Ana Lucia D. *Aspectos sócio-econômicos da biotecnologia*. Disponível em: <<http://www.abia.org.br>> Acesso em: 26 out. 2001.
- BAGATINI, Idemir Luiz. *O consumidor brasileiro e o acesso à cidadania*. Ijuí: Ed. Unijui, 2001.
- FILOMENO, José Geraldo B. *Manual de direitos do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- FIORILLO, Celso Antônio P. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- \_\_\_\_\_, DIAFÉRIA, Adriana. *Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- LEITE, Marcelo. *Os alimentos transgênicos*. São Paulo: Publifolha, 2000.
- MANTOAN, Antônio. *Biotecnologia: enfoque da indústria de alimentos*. Disponível em: <<http://www.abia.org.br>> Acesso em: 26 out. 2001.
- MOREIRA, Edgar. Alimentos transgênicos e proteção do consumidor. In: SANTOS, Maria Celeste C.L. (org.). *Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- NERY JR., Nelson. Alimentos transgênicos e o dever de informar o consumidor. In: TEIXEIRA, Salvo de F. (coord.). *Estudos em homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- OS BENEFÍCIOS DA BIOTECNOLOGIA PARA OS CONSUMIDORES. EMBRAPA. 2000. KL3, 20 min., col, son., VHS. FITA DE VÍDEO.
- RIFKIN, Jeremy. *O século da biotecnologia*. Traduzido por Arão Sapiro. São Paulo: MAKRON Books, 1999.
- SILVA, Jorge Alberto Q.C. Alimentos transgênicos: aspectos ideológicos, ambientais, econômicos, políticos e jurídicos. In: SANTOS, Maria Celeste C.L. (org.). *Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- Site IDEC: <[http://www.uol.com.br/idec/campanhas/bio2\\_novo.htm#rotulo](http://www.uol.com.br/idec/campanhas/bio2_novo.htm#rotulo)> Acesso em: 21 nov. 2001.
- YOKOYAMA, Sílvia. *Segurança alimentar & rotulagem*. Disponível em: <<http://www.abia.org.br>> Acesso em: 26 out. 2001.